



**15º CONGRESSO NACIONAL DA
OAB/MT**

***BASE FLORESTAL E LICENCIAMENTO
AMBIENTAL***





Marcelo Buzaglo Dantas

Advogado. Mestre e Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Visiting Scholar do Programa de Direito Ambiental da Pace University School of Law (NY). Professor Visitante da Widener University – Delaware Law School (EUA) e da Universidad de Alicante (ES). Membro das Comissões de Direito Ambiental do Conselho Federal da OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. Pós-Doutor e Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI/SC. Coordenador, dentre outros, dos livros Aspectos Processuais do Direito Ambiental (3ª ed.), O Direito Ambiental na Atualidade, Direito e Transnacionalização, organizador de Legislação Brasileira de Direito Ambiental (2ª ed.) e autor de Tutela de Urgência nas Lides Ambientais, Ação Civil Pública e Meio Ambiente, Direito Ambiental Simplificado, Código Florestal anotado e Direito Ambiental de conflitos.



ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PENALIDADE DE PERDIMENTO DE CARGA

Marcelo Buzaglo Dantas

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL



RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

✓ **CF/88, art. 225, §3º:** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

a) civil (Lei n. 6.938/81, art. 14, §1º, 1ª parte): indenização ou reparação dos danos; impedimento ou cessação à atividade nociva; tutela do ilícito (inibitória);

b) administrativa (Lei n. 9.605/98, arts. 70 a 76 e Decreto n. 6.514/08): imposição de sanções pelos órgãos do SISNAMA (CF/88, art. 23, VI e VII e art. 6º, LPNMA);

c) penal (Lei n. 9.605/98 e legislação esparsa).

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Lei nº 6938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL CIVIL

- ✓ A responsabilidade civil objetiva como elemento da política ambiental (Lei Federal nº 6938/1981).
- ✓ Princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, reparabilidade integral, dentre outros.
- ✓ Instrumentos jurídicos: (i) Procedimentos Preparatórios, Inquéritos Cíveis, Ações Cíveis Públicas (Lei Federal nº 7.347/1985) e Ações Populares.



RESPONSABILIDADE CRIMINAL AMBIENTAL

- ✓ A Lei Federal nº 9.605/1998 (“Lei de Crimes Ambientais”) sujeita aos seus efeitos qualquer pessoa, física ou jurídica, que concorrer para a prática de certas condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, sendo necessária a comprovação de dolo (intenção) ou de culpa (negligência, imprudência ou imperícia).
- ✓ Para que a pessoa física ou jurídica seja responsabilizada criminalmente, a conduta por ela praticada deve se enquadrar em um dos tipos penais previstos na Lei de Crimes Ambientais e a sua ação ou omissão delituosa, ou de suas subsidiárias, ser comprovada.

RESPONSABILIDADE CRIMINAL AMBIENTAL

- ✓ As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica podem ser (i) suspensão parcial ou total da atividade; (ii) interdição temporária do estabelecimento, da obra ou da atividade e (iii) proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações.
- ✓ A Lei de Crimes Ambientais prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da causadora da infração ambiental, sempre que essa for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Quais são os efeitos jurídicos de um dano ambiental perante administração pública?

- ✓ Infração. Cunho ilícito: *“penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental”* (artigo 9º da Lei Federal nº 6.938/1981).
- ✓ Exercício do poder de polícia (atividade vinculada da Administração).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A aplicação da responsabilidade na esfera civil exclui a possibilidade de aplicação da penalidade de multa e imputação de crime ambiental?

Administrativa:

- ✓ Base legal: Lei de crimes ambientais: Lei Federal nº 9.605/98
- ✓ Decreto Federal nº 6. 514/2008

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Além das penalidades de advertência, multa e interdição, quais medidas, à luz do princípio da prevenção, a Administração Pública pode adotar?

- ✓ Já na autuação, o agente pode, no uso de seu poder de polícia, impor outras medidas preventivas para garantir o resultado prático do processo ou prevenir novas infrações.
- ✓ Ato discricionário, mas precisa ser motivada no seu caráter preventivo do dano ambiental.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Sanções Administrativas:

I - Advertência;

II – Multa simples;

III – Multa diária

IV – Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, assim como instrumentos, equipamentos, petrechos, veículos utilizados;

V – destruição ou inutilização do produto

VI – suspensão da venda ou fabricação

VII – embargo da obra ou atividade e suas respectivas áreas

IX- suspensão parcial de atividades

X – restritiva de direitos

IBAMA – NORMATIVAS FEDERAIS

- ✓ **Orientação Jurídica Normativa nº 19/2010** da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, que trata da apreensão e do perdimento de veículos/embarcações.
- ✓ **Instrução Normativa nº 03/2018 – IBAMA**

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental, previstas no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

IBAMA – NORMATIVAS FEDERAIS

✓ Madeira: Instrução Normativa nº 21/2014 – IBAMA

Art. 48. O Documento de Origem Florestal será considerado inválido para todos os efeitos quando forem verificadas quaisquer das situações abaixo, entre outras, durante o transporte: (...)

*Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações do DOF e do documento fiscal, e destes com a carga transportada, também **sujeita os infratores às sanções previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.***

MATO GROSSO

✓ Madeira: Portaria 096/10:

Art. 2º Os créditos de produtos e subprodutos florestais registrados no Sistema SISFLORA do CC-SEMA devem corresponder exatamente à volumetria e às espécies, conforme nome popular e científico de produtos florestais existentes no estoque do empreendimento. (...)

V - A divergência entre a volumetria e as espécies conforme nome popular e científico de madeira em transporte da volumetria e espécies constantes na Guia Florestal (GF) que acompanha a carga constitui infração ambiental, ficando sujeita à aplicação das penalidades cabíveis.

JURISPRUDÊNCIA – TRF3

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE CARGA TRANSPORTADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE PARA BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A apreensão e eventual aplicação da pena de perdimento de veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade e má-fé de proprietário pelo ilícito administrativo ambiental. Jurisprudência consolidada no STJ e no TRF3.

2. O acervo probatório acostado à impetração indica que a parte impetrante foi regularmente contratada para a prestação de serviços de transporte e que os bens apreendidos pela prática de infração ambiental são lícitos, inexistindo, portanto, elementos suficientes para elidir a presunção de boa-fé que existe em seu favor.

3. Desproporcionalidade da pena de perdimento tendo em conta a disparidade existente entre o valor do veículo retido e o da carga transportada.

4. Não demonstrada a responsabilidade pessoal da parte apelada e considerando o princípio da proporcionalidade, impossível a retenção de veículo para a eventual aplicação da pena de perdimento.

5. Remessa oficial e recurso de apelação improvidos

(QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363632 - 0004580-15.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

JURISPRUDÊNCIA – TRF3

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. **IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.** NOTA FISCAL EMITIDA. BOA-FÉ PRESUMIDA. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA MERCADORIA APREENDIDA E O VALOR DO CAMINHÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1 - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da **Súmula nº 138 do TFR**) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito". (...)

5 - É certo que a pena de perdimento busca coibir a prática de ilícitos contra a ordem tributária. Contudo, a decisão administrativa que determinou a aplicação da referida penalidade demonstra-se desproporcional in casu afrontando, de fato, o direito à propriedade. Precedentes.

6 - Diante do contexto fático dos autos, uma vez presumida a boa-fé do impetrante e ausente elemento de prova em contrário, reputa-se como desproporcional apenas a aplicação da pena de perdimento do veículo, ficando assim determinada a sua liberação.

7 - Reexame necessário desprovido. Sentença mantida (3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000958-73.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019)

JURISPRUDÊNCIA – TRF3

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE CARGA TRANSPORTADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE PARA BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A apreensão e eventual aplicação da pena de perdimento de veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade e má-fé de proprietário pelo ilícito administrativo ambiental. Jurisprudência consolidada no STJ e no TRF3.

2. O acervo probatório acostado à impetração indica que a parte impetrante foi regularmente contratada para a prestação de serviços de transporte e que os bens apreendidos pela prática de infração ambiental são lícitos, inexistindo, portanto, elementos suficientes para elidir a presunção de boa-fé que existe em seu favor.

3. Desproporcionalidade da pena de perdimento tendo em conta a disparidade existente entre o valor do veículo retido e o da carga transportada.

4. Não demonstrada a responsabilidade pessoal da parte apelada e considerando o princípio da proporcionalidade, impossível a retenção de veículo para a eventual aplicação da pena de perdimento.

5. Remessa oficial e recurso de apelação improvidos (QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363632 - 0004580-15.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

JURISPRUDÊNCIA – TRF3

MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO. IBAMA. TRANSPORTE DE CARGA. MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A sentença recorrida considerou como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data de 16/11/2011 (fl. 83), ocasião em que a impetrante teria tomado ciência do ato impugnado, apresentando pedido de liberação do veículo. Em suas informações, a autoridade impetrada limita-se a sustentar que o termo inicial seria a data da lavratura do auto de infração, ressaltando em sede de apelação que a ciência teria ocorrido por meio do preposto da impetrante, o então motorista do caminhão e respectivo reboque apreendidos. (...)

7. Conforme se depreende dos acontecimentos, a proprietária dos veículos não era o seu condutor por ocasião da autuação, nem mesmo a responsável pelas mercadorias transportadas. A boa fé da impetrante deverá ser reconhecida, porquanto a pena de apreensão e posterior perdimento dos veículos transportadores das mercadorias somente pode ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática da infração, o que não é o caso dos autos.

8. Não restando demonstrada a efetiva participação da impetrante na prática da infração com a utilização do veículo, entendo não ser admissível a sua responsabilização, com a apreensão e consequente perda do bem, por não possuir qualquer liame jurídico com o ato praticado por terceiros.(...)

10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340985 - 0002424-18.2012.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)

JURISPRUDÊNCIA – TRF4

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS PENAS.

- 1. A jurisprudência vem entendendo pela necessidade de aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na graduação das penas impostas.**
- 2. Hipótese em que já tendo o autuado sido penalizado com o pagamento de multa e perdimento da carga, desproporcional manter o perdimento do veículo utilizado na prática da infração ambiental.**

(TRF4, AG 5022202-67.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 29/08/2019)

JURISPRUDÊNCIA – TRF4

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PESCA DE POLVO SEM LICENÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENA DE MULTA E RESTRITIVA DE DIREITOS. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE JUSTIFICADA DIANTE DO HISTÓRICO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS.

1. Comprovada a materialidade do ato infracional, cuja prova é corroborada por testemunhas, correta a autuação do IBAMA.
2. A conduta lesiva justifica a imposição de multa, a apreensão da carga, dos petrechos e instrumentos usados.
3. **Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade no perdimento da embarcação, considerando o histórico de infrações ambientais praticadas pela autora.**
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF4, AC 5002911-31.2013.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015)

JURISPRUDÊNCIA – TRF4

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PESCA EM APA. DANO AMBIENTAL. PENA DE MULTA E RESTRITIVA DE DIREITOS. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A conduta lesiva do autor, justifica a imposição de multas mais altas e a apreensão da carga, dos petrechos e instrumentos usados.

2. **Contudo, não obstante revestida de legalidade, a pena de perdimento revela-se desproporcional.** Nesse sentido: APELREX n.º 5000.495-61.2011.404.7101/RS, D.E. 05/11/2012; APELREX n.º 5000.429-81.2011.404.7101/RS, D.E. 21/11/2011.

(TRF4, AC 5017418-25.2012.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 17/09/2015)

JURISPRUDÊNCIA – TRF1

MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. DESCABIMENTO, NO CASO.

(...)

4. Alegação de que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de prova pré-constituída da regularidade da carga de madeira. Hipótese em que o pedido formulado pelo impetrante, ora recorrido, não tem por fundamento a regularidade da madeira transportada, mas, sim, a inexistência dos requisitos legais para a decretação da pena de perdimento do veículo. Consequente irrelevância e impertinência das alegações relacionadas à ausência de prova pré-constituída da regularidade da carga de madeira e à caracterização da infração penal.

5. **“A jurisprudência [do TRF 1ª Região] firmou entendimento de que a apreensão de veículo só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo do delito ambiental, na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98.”**

(TRF 1ª Região, AC 0000962-59.2009.4.01.4101/RO.) Inexistência de prova do uso específico e exclusivo para a prática de infração ambiental (AC n. 0003450-21.2008.4.01.4101, Rel. Des. Leão Aparecido Alves, decisão de 18/02/2016)

JURISPRUDÊNCIA – TRF1

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. APREENSÃO DO VEÍCULO. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DECRETO 6.514/2008. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento **de que a apreensão de veículo só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo do delito ambiental, na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98.**

2. Na espécie em causa, não há elementos que indiquem que os veículos da impetrante eram utilizados com finalidade específica para a prática de atividades ilícitas. (...)

5. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, contudo, vem decidindo no sentido de que **é possível a nomeação do proprietário do veículo como fiel depositário do bem, até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105, do Decreto 6.514/2008.** Precedentes da Quinta e Sexta Turmas: AMS 0029703-17.2010.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 01/06/2012 e-DJF1 P. 131 e AMS 0007664-82.2013.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, 06/10/2014 e-DJF1 P. 181.(...)

7. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Apelação do Ministério Público Federal que não se conhece

(AC n. 0000962-59.2009.4.01.4101, Rel. Des. Néviton Guedes, decisão de 26/08/2015)

JURISPRUDÊNCIA – TRF1

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. IBAMA. LEI 9.605/98. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA PARA TODA A CARGA TRANSPORTADA. VOLUME EXCEDENTE NÃO ACOBERTADO PELA LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NATUREZA LEGAL E LÍCITA DOS BENS. RESTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO. (...)

3. Na hipótese, a autora da ação foi apenas contratada pela empresa que foi autuada para o transporte da madeira, não sendo ela a destinatária final. Pelo IBAMA, não houve a demonstração de dolo ou culpa da referida empresa transportadora - terceira na relação comercial - com a prática do ilícito, além de que inexistem elementos para afirmar que os veículos utilizados têm destinação ilegal.

4. "Assente neste Tribunal a orientação de que, em se tratando de matéria ambiental, a apreensão e destinação de veículo transportador, na forma do art. 25, § 5º, da Lei 9.605/1998, somente se justifica quando restar caracterizada a hipótese de sua utilização exclusiva e reiterada em atividade ilícita. (AMS 0012756-07.2014.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 10/10/2017). Precedentes.

5. Motivada a princípio pelo exercício regular do poder de polícia, a apreensão dos bens, efetivada no ato da fiscalização, não deve subsistir para fins de perdimento, porquanto constatada a natureza lícita e legal do veículo transportador. 6. Manutenção da sentença. Apelação do IBAMA conhecida e desprovida

(AC n. 0001337-63.2013.4.01.3602/MT, Rel. Des. Kassio Nunes Marques, decisão de 15/12/2017).

JURISPRUDÊNCIA – TRF1

AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE PRODUTOS PELO RIO OIAPOQUE. ALEGADO EXCESSO. RETENÇÃO. (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS). EMBASAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. I - Hipótese em que o objeto do mandado de segurança é a liberação de produtos - gêneros alimentícios - retidos pelo Batalhão de Infantaria e Selva, por alegado excesso de produtos transportados, pelo leito do Rio Oiapoque, em vista de Mandado de Segurança no qual se debate acerca de limite de mercadoria a ser transportada. I - Correta a sentença na concessão da segurança, no fundamento de que **"a autoridade impetrada não apresentou embasamento legal para a apreensão e retenção das mercadorias perecíveis**, limitando-se a afirmar que estas não poderiam subir o rio em razão de a quantidade ser superior à autorizada nos autos do Mandado de Segurança nº2010.31.00.000001-8". II - Corroborada a segurança o parecer do Ministério Público na inteligência de que, **"Com efeito, a restrição de que tratam os autos do Mandado de Segurança n. 201031.00.000001-8 não diz respeito à apreensão e/ou perdimento dos bens, mas sim à quantidade máxima permitida para "subir o rio", ressalvado o transbordo pela carga excedente."** III - Sem reparos a sentença, num contexto em que, **ainda que haja restrição quanto ao limite de mercadoria a ser transportada pelo leito do rio, não existe proibição de os bens perecíveis serem restituídos ao seu proprietário.** IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento.

(REOMS 0008938-45.2011.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 16/04/2018 PAG.)

SÚMULA 138 DO TFR

✓ Súmula 138/TFR - 10/05/1983. Contrabando. Cabimento. Perda do veículo.

A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- ✓ O Tribunal Regional da 1ª Região é o que mais analisa a matéria.
- ✓ **Entendimento que prevalece, em ampla maioria, nos tribunais:** aplicar as máximas da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o perecimento da carga, exceto quando se tratar de conduta ilícita e reiterada.
- ✓ Destaque também para o posicionamento da boa-fé do transportador quando contratado e não ciente de qualquer ilicitude.

OBRIGADO!

marcelo@buzaglodantas.adv.br